

Ao
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO



Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2023 – PROCESSO Nº 196/2023

Empresa ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA, inscrita no CNPJ nº 39.532.814/0001-02, com sede a Rua Rubens Correa, nº 713, Quadra 03, Lote 10 – Residencial João Alberto A dos Santos – Campo Grande/MS – CEP 79.096.812, vem por seu representante infra-assinado (Contrarrazoante), tempestivamente, com fulcro no que dispõe o art. 165, § 4º da Lei 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo impetrado pela ATR EQUIPAMENTOS MEDICOS (Recorrente), em face das razões abaixo expostas, requerendo já de imediato a improcedência da pretensão recursal pelos fatos e fundamentos a seguir arguidos:

1. PRELIMINAR

Preliminarmente cumpre ressaltar que a Contrarrazoante visa, apenas, a defesa de seus direitos, haja vista não concordar com as alegações protocoladas pela Recorrente em confronto ao resultado do Pregão Eletrônico em comento.

Com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, e suas alterações, bem como, expresso no item 10 do instrumento convocatório, a Contrarrazoante vem apresentar suas razões, face ao inconsistente Recurso Administrativo protocolado pela concorrente, pedindo sua total improcedência antecipadamente, pelos motivos expostos a seguir:

2. DA TEMPESTIVIDADE

O item 10 do Edital dispõe sobre a apresentação das contrarrazões, assim trazendo:

10 – RECURSOS ADMINISTRATIVOS
(...)

10.3.6 - O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A sessão de processamento da licitação foi realizada no dia 07/02/2024, tendo resultado proferido em 09/02/2024, o prazo para recursos deu-se até 19/02/2024, assim, a fruição para apresentação do das contrarrazões findar-se-á em 22/02/2024.

Tempestiva, portanto, a presente contrarrazão.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese a Recorrente alega que a Contrarrazoante: “apresentou discrepância significativa entre o valor declarado na Declaração de Exequibilidade e o

(67)99656-4383

Rua Rubens Corrêa, Nº713 João Amorim, Campo Grande – MS

CNPJ:39.535.814-0001-02

E-mail: pantanalmedical@gmail.com

montante efetivamente estabelecido no contrato com o colaborador Eng. de Energia Sr. Valter de Souza Lima Leal. Esta disparidade suscita preocupações sobre a integridade do processo licitatório. Este recurso busca esclarecer as inconsistências encontradas, enfatizando a importância da revisão para garantir a equidade no processo licitatório”.

2

De pronto, se percebe que tal alegação encontra qualquer respaldo, sendo visivelmente protelatória, conforme os fatos e razões que passamos a discorrer.

4. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

A CONTRARRAZOANTE inconformada com as alegações infundadas da recorrente, vem demonstrar os motivos que a levaram a elaborar essa peça impugnatória.

4.1 DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

Ocorre que o Recorrente de maneira esdrúxula, tenta invalidar a comprovação de exequibilidade apresentada pela Contrarrazoante. Contudo, traz apontamentos infundados, os quais, em mera leitura percebe-se a fragilidade.

A Recorrente baseia suas alegações no valor informado a ser pago aos profissionais, assim dizendo:

“... a empresa adversária alega ter um custo anual de R\$ 6.480,00 com "Mão-de-obra especializada: Eng. de Energias, técnico em eletromecânica." para dois colaboradores. Ao dividir esse valor, constatamos que cada colaborador supostamente recebe R\$ 3.240,00 anualmente. Surpreendentemente, essa quantia é expressa como pagamento mensal de R\$ 270,00 por colaborador, conforme indicado no mesmo documento.

Além disso, ao examinar detalhadamente o arquivo intitulado "TODOS OS DOCUMENTOS", notamos uma discrepância marcante. Na página 59 desse documento encontra-se o contrato formalizado com o Eng. de Energia Sr. Valter de Souza Lima Leal, onde é especificado um valor substancialmente diferente do declarado na Declaração de Exequibilidade. O contrato estabelece um montante real de R\$ 8.472,00 mensais, o que contrasta notavelmente com os R\$ 3.240,00 anuais indicados na declaração. Esta disparidade nos valores apresentados gera inquietações substanciais sobre a consistência e veracidade das informações fornecidas pela empresa concorrente.”

Nobre Agente de Contratação/Pregoeiro(a), é NÍTIDO que o valor do contrato a ser firmado com Município de Pato Branco não é, e nem tampouco será, o único a ser percebidos pela Contrarrazoante, ou seja, além de prestar serviços para outros órgãos públicos, a empresa contestada também detém clientes particulares. Portanto, o somatório de seu faturamento é suficiente e totalmente responsável para honrar com os compromissos assumidos, dentre eles, o pagamento dos técnicos profissionais e demais funcionários.

A demonstração expressa na Declaração de Exequibilidade, apenas, detalha os
(67)99656-4383
Rua Rubens Corrêa, Nº713 João Amorim, Campo Grande – MS
CNPJ:39.535.814-0001-02
E-mail: pantanalmedical@gmail.com

custos de cada serviço, ou seja, o percentual aplicado em cada etapa da execução dos serviços a serem contratados.

Assim, resta claro, não haver motivos para desclassificação de empresa Contrarrazoante, devendo se manter a decisão da Pregoeira.

4.2 DO RAMO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM OBJETO DA LICITAÇÃO

Novamente, de forma infundada a Recorrente intenta aduzir que a Contrarrazoante não detém atividade econômica compatível com o objeto da licitação, vejamos:

“Com base no artigo 62, item 1 da Nova Lei de Licitações, lei 14133/21, que estipula critérios legais para a habilitação jurídica de empresas concorrentes. Importa ressaltar que a empresa oponente não possui CNAE correspondente ao ramo específico objeto da licitação, conforme pode ser verificado no cartão CNPJ da referida empresa. configurando-se, assim, como um impedimento legal nos termos da legislação vigente.”

Em confronto ao alegado pela Recorrente, trazemos que dispõe o objeto da licitação:

Contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva com substituição de peças, manutenção Preventiva, instalação e desinstalação de equipamentos, para todos os equipamentos odontológicos utilizados no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO e Unidades Básicas de Saúde – UBS's, pertencentes a Secretaria de Saúde do Município de Pato Branco.

Dado o objeto do certame, insta salientar que as atividades de SERVIÇO ESPECIALIZADO EM MANUTENCAO E REPARO DE EQUIPAMENTOS ELETROMEDICOS ELETROTERAPEUTICOS e MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHOS ELETROMEDICOS E ELETROTERAPEUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO, são compatíveis e suficientes para a execução do objeto da licitação.

Dito isto, temos que, dentre os requisitos legais para a participação do certame licitatório é a previsão do ramo de atividade seja pertinente ou compatível com o objeto desta licitação, ou seja, a Contrarrazoante atende perfeitamente o que se pede.

O CNAE por sua vez, é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas, sendo utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa. O CNAE é obrigatório a todas as pessoas jurídicas, inclusive aos autônomos e as organizações sem fins lucrativos, sendo essencial para obtenção do CNPJ.

Cabe destacar que o CNAE não é necessariamente único para um CNPJ, podendo ser feita alterações nos diversos tipos de serviços durante a vida de uma empresa, pelo princípio da liberdade econômica.

(67)99656-4383

Rua Rubens Corrêa, Nº713 João Amorim, Campo Grande – MS

CNPJ:39.535.814-0001-02

E-mail: pantanalmedical@gmail.com

Dentre os requisitos de participação na licitação, é muito comum encontrarmos em editais, tópicos que trazem textos do tipo "poderão participar deste certame as empresas legalmente constituídas no país, operando nos termos da legislação vigente, **cuja finalidade e o ramo de atuação estejam ligados ao objeto desta licitação**".

Neste sentido, pelas orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

"Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)"

Na mesma linha, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação "

A verdade é que não existe na Lei de Licitações 14.133/2021, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus **princípios basilares o da ampla concorrência**, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

Dito isto, não há que se confundir **Objeto Social** com **Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE**. O primeiro destina-se a definir a atividade da empresa, devendo indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, ele é previsto no Registro Empresarial da licitante, conforme art. 53 Decreto nº 1.800/1996.

A CNAE, por sua vez, é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da

(67)99656-4383

Rua Rubens Corrêa, Nº713 João Amorim, Campo Grande – MS

CNPJ:39.535.814-0001-02

E-mail: pantanalmedical@gmail.com

Administração Tributária do país. Não há um padrão pré-definido para a fixação da CNAE de uma empresa e a própria Receita Federal entende que o objeto social (contratual) prevalece sobre o código da CNAE (conforme CNPJ):

5

“EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.” (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013).

E nesse mesmo Acórdão, o eminente conselheiro e seus pares da 1ª Câmara, citam, uma vez mais, entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, em Acórdão nº 1203/2011 – Plenário. Vejamos:

“A participação da empresa **não foi aceita pelo pregoeiro** sob o argumento de que o seu CNPJ **apresentava atividade incompatível** com o objeto da licitação, **referindo-se ao Código CNAE** (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, **porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro**. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.” (Acórdão nº 1203/2011 – Plenário)”

Nesse diapasão, consubstanciado nas informações constantes nos autos e nas decisões proferidas pelo TCU sobre o tema, é forçoso reconhecer a legalidade da participação da licitante em comento.

Por fim, é de suma importância relatar que a Contrarrazoante, não só tem atividade econômica compatível com objeto da licitação, mas também, comprovou por meio de vários atestados de capacidade técnica, ter executados serviços semelhantes ao ora pretendido.

4.3 DO FORMALISMO MODERADO

O princípio do formalismo moderado, reafirma o dever de guardar conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo precípua de privilegiar o interesse público, no caso, a melhor contratação pelo menor

(67)99656-4383

Rua Rubens Corrêa, Nº713 João Amorim, Campo Grande – MS

CNPJ:39.535.814-0001-02

E-mail: pantanalmedical@gmail.com

preço, com empresa idônea e que comprovadamente detém a capacidade técnica de execução dos serviços.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento da busca permanente de qualidade e durabilidade, de modo a permitir que em dúvida a Administração diligencie, possibilitando dirimir possíveis imbróglis.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*. (grifou-se)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a **objeto idêntico ao que será contratado**.

Nessa senda, trazemos a lume a manifestação do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme o entendimento do Acórdão 1.211/2021-Plenário, indicando que *“admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”*

4.4 DO PRINCÍPIO DE ECONOMICIDADE

O princípio da economicidade destaca a importância de realizar contratações de forma econômica, visando a obtenção de vantagens financeiras para o órgão público, permitindo que a administração escolha a proposta mais vantajosa, considerando critérios como preço, qualidade e outros fatores relevantes.

Dessa forma, o pregão busca assegurar a obtenção de produtos e serviços com a melhor relação custo-benefício para a administração pública, promovendo a eficiência no uso dos recursos e a economia nos gastos governamentais. Esse princípio está alinhado com os princípios fundamentais da administração pública, incluindo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido pela Constituição Federal.

(67)99656-4383

Rua Rubens Corrêa, Nº713 João Amorim, Campo Grande – MS

CNPJ:39.535.814-0001-02

E-mail: pantanalmedical@gmail.com

Dessa forma, é importante ressaltar que o valor ofertado pela Contrarrazoante na fase de lances foi de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), finalizando a proposta em R\$ 212.547,15 (duzentos e doze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quinze centavos) gerando uma economia de R\$ 104.478,60 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) ou órgão. 

A Contrarrazoante possui ampla experiência e expertise em **manutenção corretiva com substituição de peças, manutenção Preventiva, instalação e desinstalação de equipamentos, para todos os equipamentos odontológicos**, permitindo-lhes afirmar não fazer sentido ser inabilitada no certame.

Dessa forma, resta veementemente, que as alegações trazidas pelo Recorrente (ATR EQUIPAMENTOS MEDICOS) não devem lograr êxito, uma vez que seus pedidos não encontram qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício. A CONTRARRAZOANTE por sua vez, apresenta todas as alegações verídicas de fato e de direito, que proporcionam respaldo a todos os seus pedidos, fazendo valer as normas do Edital e a justiça:

5. DO PEDIDO

5.1 Isso posto, é o presente para requerer:

- I- I- Que a Douta Comissão de Seleção julgue TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso apresentado pela ATR EQUIPAMENTOS MEDICOS, por ausência de substrato legal mínimo para embasar os pedidos formulados, mantendo-se intangível a decisão que classificou e declarou vencedora a ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA;

Termos em que

Pede deferimento

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.



ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA
CNPJ 39.532.814.0001-02

ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA
CPF nº 121.106.108-67
RG nº 2.785.935

(67)99656-4383

Rua Rubens Corrêa, Nº713 João Amorim, Campo Grande – MS

CNPJ:39.535.814-0001-02

E-mail: pantanalmedical@gmail.com